



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0018515-15.2010.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/PA N.º16.637-A
APELADO: GERSON PERES MARQUES
APELADA: ZENEIDE NAZARÉ PASTANA
APELADO: GERSON P. MARQUES
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO FEITO - §1º DO ART. 267 DO CPC/1973 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução de Título Extrajudicial:
2. Nulidade da sentença. Ausência de intimação pessoal da parte, consoante o §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973. Princípio do Impulso Oficial. Matéria de Ordem Pública
3. Declaração da nulidade dos atos do processo a partir da Certidão de fls. 75.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO DO BRASIL S. A. e apelados GERSON P. MARQUES, GERSON PERES MARQUES e ZENEIDE NAZARÉ PASTANA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018515-15.2010.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/PA N.º16.637-A
APELADO: GERSON PERES MARQUES
APELADA: ZENEIDE NAZARÉ PASTANA
APELADO: GERSON P. MARQUES
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS



EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S. A., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por si em face de GERSON PERES MARQUES, GERSON P. MARQUES e ZENEIDE NAZARÉ PASTANA, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando ser credor dos requeridos no valor de R\$ 45.840,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais), ante o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 40/00140-7, garantido por Alienação Fiduciária do bem descrito na inicial, o qual restou inadimplido a partir de 28/10/2009.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 76) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de abandono da causa, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil/1973.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 78-82).

Aduz a necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 95).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a Certidão de fls. 96.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 99), a qual deferiu pedido de vista e determinou que passasse a constar da contracapa dos autos exclusivamente o nome do advogado Rafael Sganzerla Durand como patrono do apelante, conforme a petição de fls. 103-104, o que foi efetivado, conforme a Certidão de fls. 128.

Nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, a então relatora determinou a redistribuição do feito (fls. 129).

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 130).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo (fls. 132), tendo o apelante refutado a hipótese (fls. 133).

É o relatório, que ora apresento para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 26 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de intimação pessoal do recorrente e à alegação de error in procedendo do MM. Juízo ad quo.

Consta das razões deduzidas na peça recursal a necessidade de intimação



pessoal para extinção do feito, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

Para análise da questão, importante consignar que a causa extintiva do feito fulcra-se no decurso in albis do prazo para manifestação de interesse no feito, a qual, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, in verbis:

CPC/1973

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Na análise acurada dos autos, verifico que a hipótese versada nos autos não trata de abandono da causa, ressaltando que a ausência de manifestação das partes no prazo de 01 (um) ano não induz de plano a extinção do feito sem solução do mérito, para a qual é necessária a intimação pessoal, conforme se infere do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art.

267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

No mesmo sentido:

STJ, AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA



TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009
STJ, AgRg no Ag 706.026/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009

Assim, as premissas fáticas e de direito que permearam a sentença não se encontram pertinentes ao caso concreto, o que faz erigir o seu error in procedendo com o consequente acolhimento das alegações recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, anulando a sentença de fls. 76, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir da Certidão de fls. 75. É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora